



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 787-C, DE 2003

(Do Sr. Julio Lopes)

Institui diretrizes nacionais para a cobrança de tarifas para a prestação dos serviços de abastecimento de água e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. PEDRO FERNANDES); da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DR. HELENO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas da Comissão de Desenvolvimento Urbano e da Comissão de Minas e Energia (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

MINAS E ENERGIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Minas e Energia:

- parece do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parece do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui as diretrizes nacionais para a cobrança de tarifas para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, obedecidos os preceitos estabelecidos nos arts. 21, inciso XX, 22, inciso IV, 23, inciso XI, 24, § 4º 30, inciso V e 175 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei compreende-se como abastecimento de água :

I – Serviços de Produção de Água Potável, envolvendo unidades de captação, estações de bombeamento, adutoras e estações de tratamento de água bruta;

II – Serviços de Distribuição de Água Potável, envolvendo reservatórios, subadutoras, estações de bombeamento, redes de distribuição e ramais prediais.

Parágrafo único . Podem ser adotadas soluções individuais para abastecimento de água, quando técnica e ambientalmente possíveis e garantida a saúde pública.

Art. 3º A remuneração pela prestação dos serviços de abastecimento de água realizar-se-á por meio de pagamento de tarifas, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, objetivando a cobertura de custos em regime de eficiência e a modicidade tarifária.

Parágrafo único: a tarifa pela prestação dos serviços de abastecimento de água será cobrada de forma individualizada, por unidade usuária, não podendo ser rateada quando o consumo se der em forma de condomínio ou coletivamente.

Art. 4º Caberá às concessionárias prestadoras do serviço de abastecimento de água providenciar no prazo de 24 meses, a partir da publicação desta lei, a instalação de relógios marcadores de consumo de água em todas as unidades usuárias, para adequá-las às novas normas legais.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Águas – ANA, determinará a punição pertinente às concessionárias do serviço de abastecimento de água que não cumprirem o disposto do que trata o **caput**.

Art. 5º Fica obrigada a previsão da instalação de relógios de aferição de consumo individual de água pelas empresas construtoras, nas unidades de edificações residenciais e comerciais futuras, para efeito do cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É claro e notório que quando falamos sobre a água estamos nos referindo ao hoje mais precioso bem natural da Terra. A insanidade destruidora da natureza, promovida pelo homem, cresce assustadoramente e coloca em risco a sobrevivência do próprio planeta, extraindo e exterminando seus recursos naturais. Se hoje vemos uma guerra assolar o mundo, movida pelo interesse no petróleo, disfarçado por um suposto ataque ao terrorismo, sabemos também que corre a largos passos a escassez de bens como o ar e a água.

É preciso que a humanidade como um todo seja reeducada de forma a entender o real valor desses bens vitais.

Ressaltamos que como forma de contribuir, até para a economia do consumo da água, faz-se necessária uma legislação que inove a forma desse consumo e que também contribua para o pagamento real e restrito do uso desse mineral por cada cidadão, na medida exata do seu uso, evitando-se o desperdício.

Além do mais, o que vemos hoje é o uso demasiado da água que, na coletividade e principalmente em condomínios acaba por ser desperdiçada, com o uso abusivo de alguns, sabedores de que os que economizam ratearão

com eles esse custo. Para o caso, ainda, a lei vem em defesa do direito do consumidor: o art. 6º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) em seu inciso III determina que “ a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e **serviços, com especificação correta de quantidade** (*g.n.*), características, composição, qualidade e **preço** (*g.n.*), bem como os riscos que se apresentem”.

O que vemos hoje é a distribuição de água de forma desordenada e desigual. Ao pagar pela sua conta de água o consumidor não tem o seu direito respeitado pois, como já vimos, acaba pagando pelo produto que não consumiu na sua totalidade, dentro de sua cota razoável de necessidade. Sempre haverá um o excesso, por outro utilizado, no mesmo condomínio ou comunidade, cuja cobrança se fará por rateio aleatório e em partes iguais. Este fato, impreterivelmente, trará benefício ao que desperdiça, ou que por exemplo tenha em sua casa uma piscina, em detrimento daquele que consome esse bem na quantidade necessária , às vezes até fazendo economia.

Isto é injusto e este projeto procura corrigir tal injustiça. Para tanto solicitamos o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões em, 16 de abril de 2003

DEPUTADO JULIO LOPES
PPB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

- XIV - populações indígenas;
 - XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 - XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 - XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
 - XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 - XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 - XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 - XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 - XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 - XXIII - seguridade social;
 - XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 - XXV - registros públicos;
 - XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;
- * Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 - XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 787, de 2003, de autoria do Deputado Julio Lopes, propõe instituir diretrizes nacionais para a cobrança de tarifas para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água.

Inicialmente, divide esses serviços em dois grupos:

- serviços de produção de água potável, compostos pelas operações de captação em manancial, bombeamento, adução e tratamento de água bruta, tornando-a potável;

- serviços de distribuição de água potável, composto pelas operações de reservatórios, subadutoras e estações de bombeamento, redes de distribuição e ramais prediais de água tratada.

Ressalva o projeto que poderão ser adotadas soluções individuais de abastecimento de água, quando tecnicamente viáveis e não ofereçam ameaça à saúde pública.

Estabelece que a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água será remunerada por meio do pagamento de tarifas, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, considerando a cobertura dos seus custos em regime de eficiência e modicidade tarifária. Ressalva que a cobrança pela prestação de serviços públicos de abastecimento de água será individualizada, por unidade usuária, não podendo ser rateada quando o consumo se der na forma de condomínio ou de habitações coletivas. Dá às concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água o prazo de 24 meses para instalação de medidores de consumo em todas as unidades usuárias, ou seja, em todos os apartamentos, salas comerciais, lojas e outros domicílios abastecidos em condomínio.

O projeto remete à Agência Nacional de Águas – ANA determinar as punições às concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água que não cumprirem o disposto na Lei. Torna obrigatória a instalação, pelas empresas construtoras, de medidores de consumo em todos os domicílios de edificações de uso coletivo construídas a partir da vigência da Lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo principal do Projeto de Lei em análise é fazer com que a cobrança pela prestação do serviço público de abastecimento de água em edifícios de uso coletivo – prédios de apartamentos, de salas comerciais e de lojas – seja feita por domicílio e não na forma condominial, como ocorre na maioria dos casos.

O ilustre Autor espera, com a medida, contribuir para a economia de água potável, pelo fato de cada consumidor arcar com eventuais desperdícios decorrentes da forma como utilizar a água em seu domicílio, pois os desperdícios não serão mais rateados pelos condôminos.

A idéia é louvável, mas sua colocação em prática é muito complexa, notadamente nos edifícios existentes, cuja alimentação de água é feita da seguinte forma:

a) uma tomada ou ligação predial de água liga a rede pública à caixa d'água do edifício;

b) a caixa d'água serve para acumular a água para os horários de pico de consumo e para regularizar a pressão nas instalações do prédio, evitando

que estas sejam danificadas pelas variações de pressão da rede pública; garante, também, o abastecimento por algumas horas, em casos de falta de água na rede; sem a caixa d'água, o abastecimento de água urbano seria bem mais caro, pois toda a rede pública teria de ser dimensionada para atender os picos horários de consumo, o que aumentaria de várias vezes o seu custo;

c) a caixa d'água dos edifícios, com grande volume acumulado, é fundamental, também, para a segurança do edifício, pois dela parte a água eventualmente utilizada para combate a incêndio;

d) em casos em que o edifício é mais elevado do que a pressão na rede pública – como ocorre freqüentemente nos médios e grandes centros urbanos - , a ligação é feita inicialmente a uma caixa d'água no nível térreo, e desta é bombeada para a caixa d'água elevada, situada na cobertura do prédio;

e) da caixa d'água da cobertura do prédio, descem colunas ou tubulações que se ramificam para as várias partes dos domicílios; colunas atendem separadamente os banheiros, as cozinhas e os vasos sanitários; as mesmas colunas atendem, assim, a todos os domicílios, de acordo com o uso e não por consumidor.

Para viabilizar tecnicamente a instalação de um hidrômetro para cada apartamento ou domicílio, são necessárias as seguintes situações:

a) entrada de água única, ligada à caixa d'água geral, com a alimentação de cada apartamento por meio de uma coluna vertical exclusiva, que desceria da caixa d'água superior, com o hidrômetro instalado na entrada de água de cada apartamento; nesse caso, seria inviável a utilização, no edifício, de dispositivos como válvulas de descarga de bacias sanitárias e central única de água quente;

b) uma ligação à rede pública para cada apartamento, cada qual com um hidrômetro, com o prédio sem caixa d'água coletiva; acarretaria implicações técnicas e econômicas profundas na rede pública de distribuição de água, que teria de ser dimensionada para todos os picos de consumo; se faltar água na rede, todos os domicílios ficam sem água;

c) edifício com uma ligação domiciliar, um hidrômetro e uma caixa d'água para cada domicílio; teria de haver uma caixa de água comum para combate a incêndios e para usos coletivos dos edifícios; nesse caso, também ficam inviabilizadas soluções como aquecimento central; ou

d) hidrômetros instalados nas saídas das colunas que descem da caixa d'água elevada para cada domicílio; o que também inviabilizará a utilização de dispositivos como válvulas de descarga e central única de água quente.

Para colocar medidores individualizados em prédio já construído, faz-se necessário remanejar todas as suas tubulações de água, obrigando a uma reforma radical, com a quebra e recomposição de paredes de banheiros, cozinhas e áreas de serviços. Além dos transtornos causados por obras que durarão meses, os custos de tais reformas serão elevados e dificilmente recuperados por algum dos moradores por meio da economia obtida em contas de

água individualizadas. As intervenções necessárias são tão radicais que, em muitos casos, serão incompatíveis com a permanência dos moradores.

A instalação de hidrômetros individualizados depende, portanto, das características da edificação e não da vontade do prestador do serviço público de abastecimento de água.

A idéia pode ser aproveitada em casos específicos de novas edificações, já projetadas e construídas considerando que cada domicílio terá fornecimento independente de água. Para adequá-la, no que se refere ao mérito, julgamos necessárias as emendas anexas.

Cabe salientar o mérito da iniciativa, de colocar em pauta a necessidade da adoção de medidas efetivas para racionalizar o uso e economizar a água distribuída por sistemas públicos de abastecimento. O projeto enquadra-se, assim, nas diretrizes gerais para a prestação de serviços públicos de saneamento básico, mais especificamente do serviço urbano de abastecimento de água potável.

Concluindo, manifestamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 787, de 2003, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2004.

Deputado **Pedro Fernandes**
Relator

EMENDA N º 1 DO RELATOR

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 787, de 2003, a seguinte redação:

“Parágrafo único. Nos edifícios destinados a habitação coletiva construídos mediante alvarás de construção concedidos a partir da data de vigência desta Lei, a cobrança pela prestação do serviço público de abastecimento de água será feita por domicílio.”

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2004.

Deputado **Pedro Fernandes**
Relator

EMENDA N º 2 DO RELATOR

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 787, de 2003, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2004.

Deputado **Pedro Fernandes**
Relator

EMENDA N º 3 DO RELATOR

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 787, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 5º As instalações prediais de água dos edifícios destinados a habitação coletiva, construídos mediante alvarás de construção concedidos a partir da data de vigência desta Lei, devem ser projetadas e implantadas prevendo um hidrômetro para cada domicílio.”

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2004.

Deputado **Pedro Fernandes**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas o Projeto de Lei nº 787/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Fernandes, contra o voto do Deputado Zezéu Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Walter Feldman - Vice-Presidente, Ary Vanazzi, Claudio Cajado, Dr. Evilásio, Fátima Bezerra, Inácio Arruda, Joaquim Francisco, Jorge Alberto, Maria Helena, Mauro Benevides, Paulo Gouvêa, Pedro Fernandes, Ricardo Izar, Romel Anizio, Zezéu Ribeiro, Devanir Ribeiro e José Carlos Elias.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2004.

Deputado **SILAS CÂMARA**
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende instituir diretrizes para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água, apresentando dois pontos principais.

Primeiramente, em seu artigo 2º, parágrafo único, a proposição estabelece que podem ser adotadas soluções individuais para o abastecimento de água, desde que viáveis sob os aspectos técnicos, ambientais e de saúde pública.

Posteriormente, o projeto prevê que a cobrança da tarifa referente aos serviços de abastecimento de água deverá ser individualizada, com a instalação de medidores para cada uma das unidades consumidoras, não sendo permitido o rateio do consumo quando o fornecimento se der na forma de condomínio ou coletivamente. Determina também que as concessionárias, no prazo de 24 meses, instalem medidores individuais em todas as unidades consumidoras já existentes e obriga que todas as instalações prediais coletivas futuras sejam construídas para receberem os hidrômetros individuais.

Em sua justificativa o autor argumenta que é necessária uma legislação que permita a cobrança da água na medida exata de seu consumo, evitando o desperdício desse mineral que é hoje o mais precioso bem natural da Terra. Alega que, principalmente em condomínios, alguns consomem em demasia, pois sabem que seu excesso será rateado com os demais condôminos. Além disso, o autor considera que a conta de água não-individualizada é injusta e desrespeita o direito do consumidor, que acaba pagando por aquilo que não consumiu.

Esta matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, que aprovou o Projeto de Lei n.º 787/2003, com emendas, nos termos do Parecer do Relator. Tais emendas objetivam obrigar a instalação de medidores individuais apenas para o caso das futuras edificações coletivas.

Tendo sido o projeto encaminhado a esta Comissão de Minas e Energia, não foram apresentadas emendas no decorrer do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em exame é louvável e evidencia o zelo do autor para com o direito dos consumidores. Demonstra também o cuidado que dedica à promoção da utilização sustentável dos nossos recursos naturais.

Nesse sentido, entendo que a cobrança individualizada da água fornecida aos usuários, por meio de um medidor para cada habitação, favorece o consumidor, que não se verá mais obrigado a pagar por aquilo que não consumiu. Além de assegurar a justiça para os usuários, a sistemática da proposição também proporciona o aumento da eficiência no abastecimento de água, incentivando a economia dos recursos hídricos, contribuindo decisivamente para a sua preservação.

Entretanto, em consonância com a posição adotada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, considero que essa obrigatoriedade deverá se dar apenas para o caso das novas edificações. Isso porque muitos dos edifícios existentes demandariam custos exorbitantes para as reformas, que as tornariam inviáveis, até mesmo por falta de espaço físico para a alteração do sistema de tubulações. Tais dificuldades não poderiam ser suprimidas pelas concessionárias de abastecimento de água, a não ser, talvez, por meio de grande elevação das tarifas cobradas dos consumidores.

Creio ainda não ser conveniente o acolhimento do disposto no parágrafo único do artigo 2º da proposição, que pretende autorizar a adoção de soluções individuais para abastecimento de água. Tais soluções individuais normalmente incluem a utilização de recursos que pertencem aos Estados, de acordo com o artigo 26, inciso I, da Constituição. Esse, por exemplo, é o caso das águas subterrâneas.

Entendo que o projeto, em sua forma original, acabaria definindo, à revelia dos Estados, a destinação de bens que efetivamente lhes pertencem, o que violaria o pacto federativo. Nos termos da proposta, seria retirada dos Estados a competência tanto para decidir sobre a conveniência e a oportunidade do uso de seus recursos, quanto para fixar outros critérios e condições para a utilizá-los, que não os previstos na proposição em causa.

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 787, de 2003, com a emenda.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2005.

Deputado **Dr. Heleno**
Relator

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Suprima-se do Projeto de Lei nº 787, de 2003, o parágrafo único de seu artigo 2º.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2005.

Deputado **Dr. Heleno**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 787/2003, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Heleno, contra os votos dos Deputados Marcello Siqueira e Mauro Passos e contra o voto em separado do Deputado Aroldo Cedraz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nicias Ribeiro - Presidente, Paulo Feijó - Vice-Presidente, Airton Roveda, B. Sá, Dr. Heleno, Eduardo Valverde, Luiz Bassuma, Luiz Sérgio, Marcello Siqueira, Marcus Vicente, Mauro Passos, Osmânio Pereira, Renato Casagrande, Salvador Zimbaldi, Edinho Bez, Hélio Esteves, Jurandir Boia e Maurício Rabelo.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2005.

Deputado **NICIAS RIBEIRO**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO AROLDO CEDRAZ

Trata-se de projeto de lei que pretende instituir diretrizes para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água, apresentando dois pontos principais. Como bem salientado pelo relatório apresentado pelo nobre Colega Dr. Heleno em seu Parecer, primeiramente, em seu artigo 2º, parágrafo único, a proposição estabelece que podem ser adotadas soluções individuais para o abastecimento de água, desde que viáveis sob os aspectos técnicos, ambientais e de saúde pública.

Posteriormente, o projeto prevê que a cobrança da tarifa referente aos serviços de abastecimento de água deverá ser individualizada, com a instalação de medidores para cada uma das unidades consumidoras, não sendo permitido o rateio do consumo quando o fornecimento se der na forma de condomínio ou coletivamente.

Reconheço que o problema ora levantado pelo colega Júlio Lopes é extremamente pertinente e deveria ocupar posição de destaque na agenda do Governo Federal. Isso se deve porque, como todos nós sabemos, e o próprio Projeto de autoria do Deputado Júlio Lopes salienta, o objeto da legislação é um bem público e, por isso, de uso comum de toda a população brasileira.

Discordamos respeitosamente dessa proposição porque, muito embora tenhamos que nos preocupar com a escassez dos recursos hídricos, em virtude da forma, muitas vezes, irresponsável como a água é utilizada por grande parcela da população de nosso país, não podemos deixar, no entanto, que essa legítima preocupação imprima sobre os resultados de nossas ações, nesse Parlamento, a ineficiência que não contribui para a melhoria do desenvolvimento do País.

Estudando a matéria, verificamos ser a iniciativa inviável do ponto de vista constitucional e não recomendável do ponto de vista técnico, pelas razões a seguir colocadas.

1 – De acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, é competência municipal, entre outras, **legislar sobre assunto de interesse local**, prestar **serviços públicos de interesse local** e promover, no que couber, adequado **ordenamento territorial**, mediante **planejamento**, e **controle do uso**, do **parcelamento** e da **ocupação do solo urbano**.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

.....

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

.....

2 – Cabe, portanto, ao Município estabelecer as regras para utilização do solo urbano e sobre as características técnicas a que devem obedecer as edificações, obedecidas as leis que regulam as relações entre consumidores e prestadores de serviços, a legislação ambiental federal e estadual, os Códigos Civil e Penal, etc. São leis municipais, em geral os “Códigos de Obras” e “Códigos de Posturas”, que estabelecem as características técnicas e as obrigações a que devem atender as edificações para que obtenham, **de órgãos municipais**, alvarás de construção e “cartas de habite-se”. Entre essas obrigações, estão as relativas **às instalações domiciliares de água e esgoto, incluindo a localização e as características das ligações de água e dos seus medidores (hidrômetros).**

3 – Compete também aos Municípios prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços de saneamento básico, entre os quais o **abastecimento público de água potável**. Essa competência inclui o estabelecimento, seja em legislações próprias, seja em cláusulas contidas nos contratos de concessão (por exemplo, às empresas estaduais de saneamento), das condições de prestação desses serviços. Assim, cabe aos Municípios decidir sobre a localização das ligações domiciliares de água, a localização de hidrômetros, sobre as formas de cobrança e sobre as questões tarifárias e de taxas referentes aos serviços de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários. **Mesmo com o entendimento de que, constitucionalmente, é dos Estados o poder concedente dos serviços de água e esgoto das regiões metropolitanas e dos sistemas compartilhados por mais um Município**, a regulamentação da prestação desses serviços passaria para a esfera legislativa estadual, nunca para a União, pois não pode esta estabelecer regras para as administrações municipais ou estaduais, sob pena de violar o “Pacto Federativo” (art. 18, *caput*, da Constituição).

Portanto, a exigência de uma ligação de água e de um hidrômetro para cada domicílio de edificação de uso coletivo (apartamentos, salas comerciais, etc.) é uma obrigação que só pode ser imposta pelos poderes legislativos municipal ou, em determinados casos, estadual. Tal exigência está, portanto, fora da esfera de competência legislativa federal.

4 - Além dos empecilhos constitucionais, há que ressaltar que ligações individualizadas para domicílios de edifícios de uso coletivo envolvem uma série de complexidades técnicas, como tentamos resumir a seguir.

Atualmente, com entrada única de água, o abastecimento de um edifício de vários pavimentos e domicílios é feita da seguinte forma:

a) uma tomada ou ligação predial de água liga a rede pública à caixa d'água do edifício;

b) a caixa d'água serve para acumular a água para os horários de pico de consumo e para regularizar a pressão nas instalações do prédio, evitando que estas sejam danificadas pelas variações de pressão da rede pública; garante, também, o abastecimento por algumas horas, em casos de falta de água na rede; sem a caixa d'água, o abastecimento de água urbano seria bem mais caro, pois toda a rede pública teria de ser dimensionada para atender os picos horários de consumo, o que aumentaria de várias vezes o seu custo;

c) a caixa d'água dos edifícios, com grande volume acumulado, é fundamental, também, para a segurança do edifício, pois dela parte a água eventualmente utilizada para combate a incêndio;

d) em casos em que o edifício é mais elevado do que a pressão na rede pública – como ocorre freqüentemente nos médios e grandes centros urbanos –, a ligação é feita inicialmente a uma caixa d'água no nível térreo, e desta é bombeada para a caixa d'água elevada, situada na cobertura do prédio;

e) da caixa d'água da cobertura do prédio, descem colunas ou tubulações que se ramificam para as várias partes dos domicílios; colunas atendem separadamente os banheiros, as cozinhas e os vasos sanitários; as mesmas colunas atendem, assim, a todos os domicílios, de acordo com o uso e não por consumidor.

5 - A instalação de um hidrômetro para cada apartamento ou domicílio só é tecnicamente possível em uma das situações:

- entrada de água única, ligada à caixa d'água geral, com a alimentação de cada apartamento por meio de colunas verticais de distribuição que desceriam da caixa d'água superior – o hidrômetro seria instalado na entrada de água de cada apartamento; **seria inviável a utilização, no edifício, de dispositivos como válvulas de descarga e central única de água quente;**

- uma ligação à rede pública para cada apartamento, cada qual com um hidrômetro, com o prédio sem caixa d'água coletiva; acarretaria implicações técnicas e econômicas profundas na rede pública de distribuição de água, que teria de ser dimensionada para todos os picos de consumo; se faltar água na rede, todos os domicílios ficam sem água;

- edifício com uma só ligação domiciliar, com hidrômetro, e uma caixa d'água para cada domicílio, o que é tecnicamente inviável, até por questões arquitetônicas e estéticas; ou

- hidrômetros instalados nas saídas das colunas que descem da caixa d'água elevada para cada domicílio; o que também **inviabiliza a utilização de dispositivos como válvulas de descarga e central única de água quente.**

6 - Portanto, a instalação de ligações de água e hidrômetros individuais só é viável tecnicamente em edifícios com instalações hidráulicas simples, nos quais não são empregados vasos sanitários com válvulas de descargas (só seriam possíveis caixas de descarga), e cujos domicílios não tenham muitos pontos de utilização de água. Em prédios de padrão mais elevado, ela acarretaria mais complexidade e maior custo das instalações, limitaria o emprego de aparelhos que exigem maior fluxo ou pressão de água e impediria utilização de aquecedores centrais.

7 - A opção técnica por hidrômetros domiciliares reduzirá, acima de tudo, o conforto dos moradores e impedirá até a economia de energia, pois é sabido que aquecedores centrais a gás, a energia solar, ou mistos, além de otimizar o uso do gás combustível, reduzem de muito os gastos com energia elétrica de todos os domicílios.

8 - Lembramos ainda que, do ponto de vista técnico, as instalações prediais de água não podem ser comparadas com as de eletricidade, gás ou telefone, as quais não necessitam de reserva de regularização (como as caixas d'água), têm condutores de pequenos diâmetros e os produtos que distribuem já vêm das redes públicas em plenas condições de uso. A água, ao contrário, precisa ser reservada para os horários de pico de consumo e ter sua pressão regularizada, e seu fluxo requer condutos de grandes diâmetros, que ocupam espaços consideráveis, tanto nos pisos como nos interiores das paredes dos edifícios.

9 - As disposições constitucionais têm, pois, forte embasamento técnico e logístico. Inicialmente porque é impraticável que um órgão público federal verifique o cumprimento de detalhes técnicos nos domicílios situados nos quase 6.000 municípios brasileiros. Em segundo lugar, porque as características técnicas e operacionais do abastecimento público de água e das próprias edificações variam grandemente de região para região e de município para município. Em certas localidades urbanas, podem ser fundamentais medidas restritivas ao consumo de água, devido à escassez desta, enquanto que, em outros, pode ser mais importante a economia na implantação dos sistemas distribuidores e medidores e das instalações domiciliares.

Por tudo isso, é que manifestamos nossa posição contrária ao Projeto de Lei nº 787/2003.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2005.

Deputado **AROLDO CEDRAZ**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado **Júlio Lopes**, que visa instituir diretrizes nacionais para a cobrança de tarifas para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água.

O projeto conceitua como abastecimento de água os serviços de produção de água potável, envolvendo unidades de capacitação, estações de bombeamento, adutoras e estações de tratamento de água bruta, e os serviços de distribuição de água potável, envolvendo reservatórios, subadutoras, estações de bombeamento, redes de distribuição e ramais prediais.

Permite soluções individuais para abastecimento de água, quando técnica e ambientalmente possíveis e garantida a saúde pública.

Determina a cobrança de tarifa individualizada pela prestação de serviços de abastecimento de água, quando o consumo se der em forma de condomínio ou coletivamente, atribuindo-se às concessionárias, no prazo de vinte e quatro meses, a partir da publicação da lei, a instalação de relógios marcadores de consumo de água em todas as unidades usuárias, sujeitando-as à punição pela Agência Nacional de Águas – ANA, em caso de descumprimento da norma.

Finalmente obriga a previsão da instalação de relógios de aferição de consumo individual de água pelas empresas construtoras, nas unidades de edificações individuais e comerciais futuras.

Segundo a inclusa Justificação, a proposição se tem por objetivo reduzir eventual o desperdício de água, especialmente em condomínios, estimulado pelo pagamento sob a forma de rateio, e adequar os serviços de abastecimento de água ao inciso III do art. 6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que exige a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade características composição, qualidade e preço.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano votou pela aprovação do projeto, com três emendas, no termos do Parecer do Relator, Deputado **Pedro Fernandes**, apresentadas sob o argumento de que a instalação de hidrômetros individualizados depende das características da construção, e não da vontade do

prestado do serviço público de abastecimento de água, e que a idéia poderá ser aproveitada em casos específicos de novas edificações, construídas mediante alvarás de construção concedidas a partir da vigência da lei.

A Comissão de Minas e Energia votou igualmente pela aprovação do projeto, com emenda supressiva ao art. 2º, que pretende autorizar a adoção de soluções individuais para abastecimento de água, por entender que tais soluções incluem normalmente a utilização de recursos pertencentes aos Estados, como é o caso das águas subterrâneas (art. 26, I, da C.F.), nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Dr. Heleno**.

Esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre as proposições sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob o ponto de vista constitucional, a matéria se insere na competência legislativa da União e foram observados os requisitos pertinentes à iniciativa legislativa, como previsto nos arts. 22, inciso IV, 23, inciso XI, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Observe-se que as emendas aprovadas nas Comissões de mérito aprimoraram o texto do projeto e afastam qualquer eiva de inconstitucionalidade ou de injuridicidade que lhe possa ser atribuída.

De fato, em face da inviabilidade técnica e econômica de proceder-se à adaptação em edifícios destinados a habitação coletiva já construído, as três emendas aprovadas na Comissão de Desenvolvimento Urbano restringe a instalação de hidrômetros individualizados às hipóteses de novas edificações, construídas mediante alvarás de construção concedidos a partir da data de vigência da lei.

Respeita-se, assim, a regra segundo a qual a lei rege o ato, ou seja o ato jurídico deve obedecer à lei vigente à época em que foi praticado, não sendo lícito ao legislador exigir modificações desarrazoadas e, assim, estabelecer a insegurança jurídica.

A emenda aprovada pela Comissão de Minas e Energia suprime o parágrafo único do art. 2º. Visa a preservar a competência dos Estados sobre recursos que lhe pertencem, de acordo com o art. 26, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa, as proposições estão de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 787, de 2003, nos termos das emendas aprovadas na Comissão de Desenvolvimento Urbano e na Comissão de Minas e Energia, emendas estas em que igualmente foram observados os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2005.

Deputado **Colbert Martins**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 787-B/2003 e das Emendas da Comissão de Desenvolvimento Urbano e da Comissão de Minas e Energia, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Claudio Rorato, Darci Coelho, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard,

Lino Rossi, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Badu Picanço, Fernando Coruja, João Fontes, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Ricardo Barros e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 24 de janeiro de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
